



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 72-42.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Progressista – PP
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

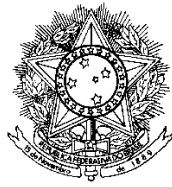
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 675-680v., que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 589-611, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 72-42.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Progressista – PP
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, em parecer conclusivo (fls. 397-401), manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da existência de recursos de origem não identificada e oriundos de fontes vedadas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (404-412), opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 47.277,35 (quarenta e vinte e sete mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Exa. Relatora proferiu decisão (fls. 414-415), determinando a adequação do rito procedimental à Resolução TSE nº 23.432/14, procedendo à citação do partido político e de seus responsáveis - Celso Bernardi e Marco Antônio Kraemer-, para apresentarem defesa.

A agremiação e os dirigentes partidários, de forma conjunta, manifestaram-se às fls. 436-515, alegando, em síntese: **(i)** preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e de Celso Bernardi; **(ii)** no mérito, que o valor total de R\$ 47.071,00 recebido de cargos demissíveis *ad nutum* não pode ser considerado oriundo de fonte vedada; bem como **(iii)** requereu nova abertura de prazo para correção de apontamento de recebimento de recursos de fontes vedadas, com base no art. 11, § 3º e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Sobreveio decisão (fls. 517-518), declarando a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e Celso Bernardi, extinguindo, assim, o processo em relação a ambos, mantendo-se apenas a agremiação partidária como parte no feito. Ainda, abriu-se prazo para o partido juntar a especificação das atribuições funcionais dos cargos elencados na tabela de fl. 401, que efetuaram as contribuições em discussão.

O partido, dessa forma, manifestou-se às fls. 528-529, sustentando que a atividade funcional dos cargos de chefia de gabinete da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul é de assessoramento, cuja definição está regulada por meio da Lei Estadual nº 14.262/2013 e se aplica aos cargos glosados no feito.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (fls. 532-543), pela desaprovação das contas, nos termos da manifestação de fls. 404-412. Foram apresentadas alegações finais pelo partido às fls. 550-558, bem como manifestação por esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 560), ratificando o parecer de fls. 532-543.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 563-571), pela desaprovação das contas, determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 206,35 (duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), proveniente de origem não identificada, e da quantia de R\$ 47.071,00 (quarenta e sete mil e setenta e um reais), oriunda de fonte vedada, bem como a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de apenas 1 (um) mês. O acórdão restou assim ementado (fl. 563):

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Aplicação dos parâmetros da razoabilidade para fixar a sanção do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

Diante desse julgamento, o PARTIDO PROGRESISTA - PP opôs embargos de declaração (fls. 574-586), com base no art. 275, do Código Eleitoral, e art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando: (i) não ter havido suporte jurídico para a qualificação de autoridade atribuída ao cargo de chefe de gabinete, restando a fundamentação embasada em meras presunções, e não conforme a Lei nº 14.262/13; (ii) a contradição do acórdão, diante da inaplicabilidade do art. 5º, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04; (iii) a aplicabilidade do art. 11, §5º ou do art. 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15; (iv) a aplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15, mais precisamente do art. 37, *caput* e §3º, da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

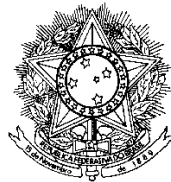
como também, em face do julgamento de fls. 563-571, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 589-611), pretendendo a **reforma parcial** do acórdão regional, tão somente no aspecto do tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por entender que **a solução aplicada pelo TRE/RS (suspensão por um mês) feriu o disposto no art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como divergiu da jurisprudência pátria**, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 675-680v..

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 07/07/2016 (fl. 698), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasada nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, a Presidência do TRE/RS negou seguimento ao recurso, nestes termos (fls. 675-677):

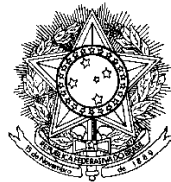
“(...) In casu, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é justamente pacificada no sentido do *decisum* guerreado, privilegiando a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade à sanção prevista no art. 36, II, da Lei n.º 9.096/95, o que foi feito por este Tribunal “a quo”. Cito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71 - destaquei)

"Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 4527, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 17/10/2012, Página 14 - destaquei)

"PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas.

2. Ainda que superado esse óbice, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados na aplicação da sanção, entendendo-se adequada a fixação, pelo mínimo legal (um mês), da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

3. Pedido de revisão indeferido.

(Prestação de Contas nº 137428, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 13/05/2015, Página 78 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

1. É inviável o agravamento regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados com os embargos de declaração quando o partido foi intimado, sucessivas vezes, para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedente: AgR-REspe nº 255420-96, de minha relatoria, DJE de 20.3.2014.

3. Se o Tribunal de origem concluiu que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para a efetiva fiscalização das contas da agremiação partidária, a revisão de tal entendimento esbarraria no óbice das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da proporcionalidade "deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas" (AgR-REspe nº 42372-20, de minha relatoria, DJE de 28.4.2014).

5. Hipótese em que é razoável e proporcional a manutenção da desaprovação das contas, com a redução da penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário de doze para seis meses.

Agravo regimental a que se nega provimento."

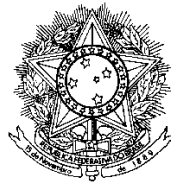
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7528, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 18/09/2014, Página 36 – destaquei).

Desse modo, incide o óbice das Súmulas n.º 286/STF e n.º 83/STJ, em relação a ambos os permissivos recursais especiais, uma vez que o julgado recorrido ampara-se em remansosa jurisprudência da própria Corte Superior para a qual o recurso é destinado, que considera possível a realização do devido juízo de proporcionalidade/razoabilidade, pelo Poder Judiciário, em sede de julgamento".

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, senão vejamos.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, verificou-se, no caso concreto, o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

No entanto, como demonstrado no recurso especial, ao aplicar a sanção, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral deixou de dar vigência à norma expressa pela Lei nº 9.096/95, mais precisamente o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que, ao disciplinar a questão, determina a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano ao órgão de direção partidária que receber recursos de fontes vedadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se salientar que, apesar de o §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (grifado).

Assim, quando imposta a desaprovação da prestação de contas, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” (fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95), deve-se aplicar, neste caso, a suspensão dos repasses com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de 01 (um) ano.

Ou seja, **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, em situação semelhante, já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. **Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses**, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)⁵(grifado).

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

⁵ Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 -consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)”.

E o próprio TRE gaúcho:

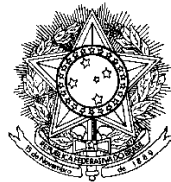
“Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas, sim, em interpretações que têm por diretriz o próprio TSE.

No entanto, essa egrégia Corte Superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral à prestação de contas, e entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral, tem sido mais rígida no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Dessa forma, no acórdão que julgou o Recurso Especial Eleitoral no Processo nº 38455-87.2009.6.26.000/SP, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE à prestação de contas, restou assentado que:

“Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes”.

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos – o que, ressalta-se, não é no presente caso, pois trata-se de R\$ 47.071,00 - ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

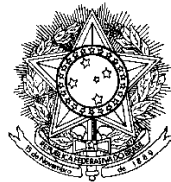
O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo de confusão do público e do privado e da apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como **democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade**, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o quantum legal, ou seja, **um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário, ou, no mínimo, ser majorada.**

Ademais, **o Recurso Especial demonstrou a existência de divergência jurisprudencial recente no entendimento do TRE/AL (PC nº 23788) e do TRE/MT (PC nº 49753)**, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04.**

NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004. 2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável. 4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004. 5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004. 6. Contas desaprovadas. Decisão unânime. (PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

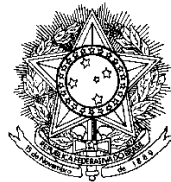
1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE. (Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).**

Diante de tais entendimentos, no ponto, ressalta-se a importância do provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto e de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar também que, **quanto à majoração da suspensão de quotas do fundo partidário, o próprio TSE entende que a gravidade das doações por fontes vedadas enseja em sanção superior à aplicada no presente caso, não havendo, portanto, remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, nesse sentido, como dispôs a decisão ora guerreada**, o que fica demonstrado através das seguintes ementas:

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Não configurada a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do DEM, pois as graves irregularidades consistentes no recebimento de doação de fonte vedada, utilização de recurso de origem não identificada e ausência de regular comprovação de despesa comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

3. A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses é proporcional às graves irregularidades verificadas na prestação de contas do partido.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128894, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 175) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para **6 (seis) meses**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 -consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71).

Dessa forma, tendo em vista **mudança jurisprudencial recente sobre o tema da prestação de contas no Tribunal Superior Eleitoral**, referida nessa fundamentação, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 08 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5o8g6ehr74mljtrb6ba72595746323953514160708230018.odt